



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Santa Helena de Goiás

2ª Vara Cível

Processo n. 5138949-15.2024.8.09.0142

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Autor(a):** Comercial Andrade Comercio E Distribuicao De Pecas Ltda

**Réu:** \${processo.polopassivo.nome}

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **COMERCIAL ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA E OUTRAS**, partes qualificadas nos autos.

Aduziu o grupo econômico que, em decorrência da crise do setor de construção civil e após a crise desencadeada pelo coronavírus, a empresa passou a enfrentar inadimplência de clientes, situação prejudicada ainda mais pela crise climática pelo fenômeno "El niño".

Todas essas situações levaram a uma crise financeira das empresas autoras, com endividamento ultrapassando a faixa de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), fazendo com que procurassem o Banco do Brasil e a *factoring* Nova Finance para renegociação de seus débitos, porém, como não conseguiram honrar o pagamento, houve até ameaça daquela última de arresto do estoque da empresa.

Assim, requereram a concessão da gratuidade de justiça, bem como da tutela antecipada de caráter antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**É o necessário relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte requerente comprovou a insuficiência de recursos, considerando que algumas empresas que compõe o grupo econômico com ausência de saldo corrente, além de diversos registros de protestos, é o caso de **CONCESSÃO** dos benefícios da gratuidade de justiça; anote-se.

Pois bem.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente a processo de Recuperação Judicial em que

Valor: R\$ 45.000.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:50:07



pretende a parte autora a antecipação do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas autoras, bem assim de todo ato expropriatório na forma do artigo 6º, inciso I e III, da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 6, § 12º e art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05), além do levantamento das restrições junto ao SERASA/SPC do nome das empresas que compõe o grupo econômico, e de se abster de incluir o nome das autoras em seus cadastros, doravante, com relação aos títulos cuja exigibilidade estejam suspensas por conta do *stay period*; por fim, que sejam sustado os protestos realizados contra as requerentes.

O processo em comento foi ajuizado nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Com efeito, a Tutela Cautelar possui função de acautelar o direito, ou seja, assegurar que a tutela satisfativa possa futura e eventualmente ocorrer.

A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos do artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

Consoante a redação do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a Lei nº 11.101/05, com o advento das mudanças impostas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever o uso da mediação e da conciliação como forma prévia de negociação entre sociedade com dificuldade financeira e seus credores e a possibilidade de uso de tutela de urgência cautelar, visando a antecipação da suspensão de execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Destaca-se que o requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Imperioso que o pedido de requerimento de recuperação judicial (ou de tutela cautelar em caráter antecedente) demonstre que o devedor ou grupo devedor exerce regularmente atividades há mais de dois anos, não é falido ou, se foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, não ter sido condenado ou não ter, como



administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei nº 11.101/05, conforme prevê em seu artigo 48.

Neste ínterim, em sede de cognição sumária, constata-se possibilidade de dano grave ou de difícil reparação às autoras, que poderão restar impossibilitadas de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores.

Entretanto, deve ocorrer tão somente suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial, **porém, tal prazo terá termo inicial a partir da audiência de conciliação e mediação, conforme determinação do artigo supracitado.**

Outrossim, não há que se falar em impossibilidade de protesto ou inscrição do nome das empresas inadimplentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ficando indeferido o pedido nesse sentido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para fins de determinar a suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas (excetuadas as hipóteses legais que não se submetem à recuperação judicial), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial, nos termos da fundamentação, a contar da data da audiência de conciliação e mediação designada pelo NUPEMEC para tentativa de composição entre as requerentes e seus credores.

Neste diapasão, **DETERMINO a inclusão do feito na pauta de audiências do Projeto “Central de Conciliadores”, sob coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), com urgência**, devendo as partes serem intimadas acerca da data e horário disponibilizado, bem como do respectivo link para participação virtualmente, por videoconferência, por meio de utilização da plataforma do aplicativo Zoom, que deverá ser baixado para desktop, através do link <https://zoom.us/download>, ou, em caso de smartphone, gratuitamente através do playstore ou appstore.

Antes, porém, determino às Requerentes que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em planilha pormenorizada os **dados de contatos dos credores (endereço, e-mail, telefone)** a fim de viabilizar suas intimações, sob pena de revogação da medida liminar.

Na hipótese de desconhecimento deverá informar o endereço completo para viabilizar a intimação correspondente, para fins de dar-lhes ciência de que se trata de tentativa de negociação de seus créditos com as requerentes.

Advirta-se às autoras que, uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal (recuperação judicial) terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, além de juntar aos autos todos os documentos necessários, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nos termos do art. 308 do CPC, sem o que, findo esse prazo, a presente decisão perderá sua eficácia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Esta decisão vale como Carta Precatória de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação e ofício, nos termos do Provimento n. 002/2012, do Ofício-Circular n. 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento n. 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.**

Santa Helena de Goiás (GO), data e hora da assinatura digital.



**THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 45.000.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 11:50:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2024 18:59:20

Assinado por THALENE BRANDAO FLAUZINO DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109587685432563873847093605, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>